



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra **MARISA LOJAS S.A.**, CNPJ nº 61.189.288/0001-89, com sede na Rua James Holland, nºs 422 e 432, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP nº 01138-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 0167/2015, instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor inicialmente contra Banco Itaucard S/A e Marisa Lojas S/A, a partir de reclamação do senhor **Rafael Echevarria Borba**, encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de Passo Fundo, com o objetivo de apurar prática abusiva relativa à contratação indevida (sem prévia solicitação do consumidor) de cartão de crédito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O consumidor relata que *“a empresa Marisa S/A, embora informada de que não havia interesse em adquirir um cartão de crédito, encaminhou para ele e para sua esposa o referido cartão.”*

Verifica-se, portanto, que houve prévia negativa expressa do consumidor em contratar o cartão de crédito. Não obstante, o cartão de crédito “Marisa Itaucard 2.0 Mastercard Nacional” foi enviado para o consumidor Rafael Echevarria Borba e para sua esposa Janine Thaís Homen.

Determinada a expedição de ofício ao Procon para que informasse da existência de outras reclamações relativas ao cartão de crédito da Marisa Lojas S/A, aportaram no expediente administrativo várias reclamações, entre as quais a da consumidora Maria Adalcina Roque.

Refere a consumidora que já possuía o cartão das Marisa Lojas S/A. No entanto, seu cartão foi substituído, sem prévio consentimento ou solicitação, para o cartão de crédito Itaucard (fl. 19 do Inquérito Civil).

Em sua defesa, a Marisa Lojas S/A alegou que *“não presta serviços relacionados a cartões de crédito, dedicando-se exclusivamente ao comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios”*, bem como que o Itaucard seria o único responsável pela *“emissão e envio de cartões aos consumidores que a ele aderem.”* (fl. 111 do Inquérito Civil).

O Banco Itaucard S/A, por sua vez, asseverou que *“não envia a seus clientes cartões de crédito ou quaisquer outros produtos sem prévia solicitação.”*

Acrescentou que *“Quanto à situação individual que nos foi encaminhada, verificou por meio do sistema que tratou-se de um cartão de crédito Itaucard Marisa, cuja oferta é resultado de contrato de parceria com a referida loja, que teria solicitado pessoalmente pelo Sr. Rodrigo Echevarria Borba junto à loja Marisa.”*

E, por fim, o Itaucard esclareceu que **“entretanto, ao analisar o documento que comprovaria referida solicitação, identificou-se que, embora tenha sido preenchida com os dados qualificadores do consumidor e acompanhada de seus documentos de identificação, não fora devidamente assinada por ele, o que demonstra a existência de falha operacional.”** (grifos acrescidos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, breve consulta ao site da internet www.reclameaqui.com.br permitiu verificar que, das **124** reclamações efetuadas somente quanto ao cartão Marisa Itaucard, há inúmeras reclamações de contratação não anuída pelo consumidor.

Por amostragem, foram colhidas algumas das reclamações, que demonstram a extensão territorial dos danos coletivos causados. Foram verificadas reclamações nas Cidades de Ipatinga-MG, São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, entre outras.

Refere a consumidora Geovana, de Ipatinga-MG, que *“Recebi uma ligação das lojas Marisa me oferecendo cartão de crédito, de imediato não quis, então a atendente disse que era pra eu jogar fora o eu cartão Marisa, porque esse não valia mais nada, fui até a loja me certificar que isso não era verdade. Dias depois me mandaram o cartão, ele se encontra bloqueado porque não quero esse CARTÃO. Ainda assim, ele bloqueado me mandaram a fatura, já fiz minha reclamação e até agora nada. Agora acabei de receber uma notificação de seguro de vida do cartão Marisa Itau Card, eu gostaria de saber qual foi o dia que eu fiz esse seguro de vida e também quantas correspondências ainda vou receber do Itau...”*

A consumidora Fernanda, de São Paulo-SP, afirmou que *“Há algumas semanas realizei a reclamação em face das Lojas Marisa em parceria com o Itaúcard, que haviam solicitado e emitido um cartão de crédito em meu nome SEM A MINHA AUTORIZAÇÃO.”*

E a consumidora Jéssica de Belo Horizonte-MG, em sua reclamação com título *“cartão encaminhado sem qualquer tipo de solicitação”* asseverou que *“Estou simplesmente chocada com a forma que a Marisa (...) “empurram” seus produtos praticamente a força em cima do consumidor! Acabei de receber uma ligação do call Center da Marisa, onde o atendente me informou que eu havia recebido pelos correios o cartão e a senha do cartão Marisa, tudo certo se não fosse por um detalhe: eu não recebi! (...) ...solicitei que qualquer cartão no meu nome fosse cancelado, entretanto, o atendente me informou que o cancelamento só é feito pelo número 3003-3030, que nem é de graça!”*

Realizada audiência na Promotoria de Justiça, tanto a Marisa Lojas S/A como o Banco Itaucard se limitaram a referir que não têm como prática enviar cartões de crédito aos consumidores sem prévia solicitação (fl. 131 do Inquérito Civil).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por derradeiro, de se ressaltar que foram efetuadas tratativas no âmbito extrajudicial visando a ajustar a conduta das empresas Marisa Lojas e do Banco Itaucard aos ditames da legislação consumerista, apenas o Banco Itaucard ajustou sua conduta.

Sendo assim, em face das práticas abusivas perpetradas pela empresa ré, não restou alternativa ao *Parquet* que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, objetivando a tutela jurisdicional para prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores.

2. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS:

Verifica-se que a empresa submeteu os consumidores à adesão compulsória a um serviço não solicitado. Mais: no caso do consumidor Rafael Echevarria Borba houve negativa expressa na contratação do cartão de crédito, que acabou sendo confeccionado e remetido para sua residência.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada. A respeito, transcreve-se o enunciado da Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça:

“Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”.

A Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça tem amparo no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produto ou de serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III- enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço";

Segundo o entendimento esposado pela Corte Superior, o simples envio de produtos sem solicitação prévia já é suficiente para se considerar a conduta como abusiva, prescindindo a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

discussão da circunstância de o cartão de crédito se encontrar bloqueado ou não. Isto porque a conduta viola a boa-fé objetiva, que deve reger as relações de consumo. Colaciona-se:

"[...] a conduta constatada diz respeito ao fato de a parte recorrente ter enviado um 'cartão de crédito múltiplo, sem que tivesse havido solicitação a parte do consumidor'. [...] 3. O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a prática de enviar ao consumidor produtos ou serviços não requeridos por ele. Nesse ponto, cai por terra a alegação da parte recorrente de que o cartão enviado estaria com a função crédito inativada, pois tal argumento é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque, pelo o que consta do acórdão impugnado, o pedido da consumidora se restringiu a um cartão de débito, tão somente, não havendo registro de que tenha havido qualquer manifestação de vontade por parte dela quanto ao cartão múltiplo. 4. Há a abusividade da conduta com o simples envio do cartão de crédito, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, independentemente da múltipla função e do bloqueio da função crédito, pois tutelam-se os interesses dos consumidores em fase pré-contratual, evitando a ocorrência de abuso de direito na atuação dos fornecedores na relação consumerista com esse tipo de prática comercial, absolutamente contrária à boa-fé objetiva. [...]" ([RESP 1261513](#) SP, Rel. Ministra MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

Destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor foi inovador ao tratar da boa-fé objetiva, pois define em seus artigos diversas hipóteses onde tal princípio encontra-se presente, tornando nulas as práticas comerciais que violem esses dispositivos.

A preservação da boa-fé e da lealdade do fornecedor e do consumidor é essencial ao desenvolvimento normal e válido das relações contratuais de consumo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo Ronaldo Porto Macedo Jr.¹, a importância da boa-fé no mercado de consumo decorre da necessidade de ética e lealdade nas relações de consumo:

“Dentre os significados possíveis mais comuns há os de: razoabilidade, lealdade, justiça, ‘fair conduct’, ‘reasonable standards of fair dealing’, decência, comportamento decente, sentido ético comum, solidariedade, lealdade e padrões comuns de justiça.

O aspecto relevante e comum aos significados possíveis é o de que a boa-fé é uma norma em referência a qual os membros de um grupo mantêm suas relações frente aos demais. Neste sentido, a boa-fé reporta-se necessariamente a uma comunidade de valores e expectativas compartilhados.”

Ora, o fornecimento de um produto ou serviço sem que o consumidor tenha solicitado afronta um dos direitos básicos do consumidor – **a liberdade de escolha** – garantido pelo art. 6º, inciso II², do CDC, além de aproveitar-se de sua natural vulnerabilidade.

Sobre o assunto, invoca-se os ensinamentos de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin³:

“Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São – no dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz – condições irregulares de negociação nas relações de consumo, condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa-fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes....As práticas abusivas nem sempre se mostram enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de

¹ “Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor, Ed. Max Limonad, 1998, pp. 228/231.”

² “II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a **liberdade de escolha** e a igualdade nas contratações;”

³ “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Editora Forense Universitária, 2001, p. 319.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.” (grifou-se)

Não há dúvidas, portanto, que se está diante de exercício abusivo de direito. Além dos fatos estarem elencados entre as práticas abusivas previstas no art. 39, incs. I, III e IV do CDC, que traduzem, como já se referiu, o princípio da boa-fé objetiva, incide na hipótese a norma orientadora do art. 4º, inc. III, do mesmo Estatuto, que representa o princípio da boa-fé e da lealdade entre as partes nas relações de consumo, além dos princípios em que se funda a ordem econômica, previstos no art. 170 da CF, que também devem ser considerados pelo Magistrado para a proteção dos consumidores.

3. DOS DIREITOS E INTERESSES TUTELADOS NESTA DEMANDA:

O objetivo da presente ação é a imposição da demandada às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como direitos difusos a serem violados.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que foram induzidos à contratação do Cartão Marisa Itaucard 2.0 Mastercard Nacional sem prévia solicitação.

Esses consumidores, que já sofreram as consequências danosas dessas práticas abusivas, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os direitos e interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Para os direitos e interesses individuais homogêneos, onde a lesão é do tipo massificado, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, a condenação será genérica, na forma do art. 95 do CDC.

As pessoas que contrataram com as Lojas Marisa estão ligadas à demandada por uma relação jurídica base, são defendidas, no que diz respeito à nulidade das práticas e cláusulas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

abusivas, sob o enfoque dos interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, parágrafo único, inc. II, do CDC).

De outra banda, busca-se nesta ação também a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a contratar com o grupo econômico requerido e que estão expostos às mesmas práticas. São protegidos, neste caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar a permanência das práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

Postula-se, ademais, a reparação dos interesses difusos já lesados, vez que a atuação conjunta da ré atingiu as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o *dano moral coletivo*, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC⁴.

Em todas essas hipóteses, a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública (art. 1º, inc. II, da Lei nº 7.347/85) e pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC).

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Presentes os pressupostos da verossimilhança dos fatos e da hipossuficiência do consumidor, é imperativa a incidência da regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor imprescindível para restabelecer a igualdade material nas relações de consumo.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação sobre o cabimento da inversão do ônus da prova nas ações coletivas de consumo ajuizadas pelo Ministério Público⁵.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a

⁴ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)”

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

⁵ AgRg no REsp 1300588/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

demandada assuma o ônus de desincumbir-se das imputações das práticas abusivas demonstradas nesta exordial.

5. DA TUTELA ANTECIPADA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos legais, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, §3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto no art. 12 da Lei n.º 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84, §3º, do CDC:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...)"

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

O instituto da tutela antecipada, em razão de sua importância, acabou sendo introduzido no próprio Código de Processo Civil por intermédio dos artigos 273 (tutela antecipatória de forma genérica) e 461 (tutela antecipatória das obrigações de fazer e de não fazer). Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para a sua concessão, quais sejam, o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Também se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade de práticas abusivas como as desenvolvidas pelas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

requeridas, as quais geraram diversas demandas idênticas que sobrecarregam o já combalido Poder Judiciário.

Resulta caracterizado o *fumus boni iuris* pela ilicitude das práticas desenvolvidas pelas demandadas consistente na indução dos consumidores à contratação do Cartão Marisa Itaucard, com consecutória incidência de “anuidade”.

Presente, igualmente, o fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão final, visto que a ré Marisa Lojas S.A. continuará agindo de tal forma abusiva, lesando os interesses de um número indeterminável de consumidores.

Tendo em vista o tempo decorrido com a regular tramitação do processo, a decisão final e definitiva da presente ação poderá demorar alguns anos, acarretando sensível prejuízo aos clientes atuais e futuros da parte ré, que, dia a dia, continuarão submetidos às referidas práticas lesivas.

Salienta-se que, com a concessão das liminares, o próprio Judiciário deixará de ter que decidir inúmeras outras ações individuais sobre o mesmo assunto, havendo economia processual, além de se evitar decisões divergentes. Sendo assim, deferindo as medidas liminares, o Estado estará prevenindo transtornos aos consumidores.

A respeito da utilidade e pertinência do instituto da tutela antecipada como forma de assegurar a efetividade do processo civil, cita-se a brilhante lição de Teori Albino Zavascki⁶:

“A Constituição Federal, como se sabe, assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina ‘devido processo legal’. Do conjunto dos referidos direitos, destacam-se dois, que mais interessam ao estudo da antecipação da tutela: o direito à efetividade da jurisdição e o direito à segurança jurídica. Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida

⁶ in “Antecipação de Tutela”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 64, São Paulo, 1999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir – tanto quanto seja possível – a ocorrência de vitórias de Pirro. Em outras palavras, o dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo. Pelo contrário: deve ter como contrapartida necessária o dever do Estado de garantir a utilidade da sentença, a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela.”

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor; no art. 12 da Lei nº 7.347/85; e no art. 461 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, a concessão de tutela para antecipar os seguintes pedidos:

- a) a imposição à demandada de obrigação de fazer, consistente em somente levar a efeito a contratação de cartão de crédito das Lojas Marisa mediante aceitação expressa do consumidor, com aposição de assinatura e entrega no ato do respectivo contrato, que deverá ser redigido com cláusulas claras e legíveis, em especial acerca dos encargos oriundos de sua utilização e taxas de juros praticados na hipótese de impontualidade do pagamento;
- b) a imposição à demandada de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de enviar cartões de créditos das Lojas Marisa aos seus clientes, bloqueados ou não, sem que tenha ocorrido prévia e expressa solicitação, com firtatura do respectivo contrato, nos termos da alínea anterior;
- c) seja cominada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento das determinações contidas nas alíneas “a” e “b”, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, cujos valores serão destinados ao Fundo de que trata o art. 13 desse diploma legal, sem prejuízo de eventual sanção pelo crime de desobediência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) sejam tornados definitivos os pedidos formulados em tutela antecipada;

b) a condenação genérica da demandada, na forma do art. 95 da Lei nº 8.078/90, a restituírem em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) as importâncias cobradas de consumidores referentes à contratação indevida de cartões de crédito, tudo a ser liquidado e executado pelas vítimas ou seus sucessores segundo as regras dos arts. 97 a 100 da Lei nº 8.078/90, observado o prazo prescricional de dez anos a que alude o art. 205 do CC;

c) a condenação da demandada, à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados (dano moral coletivo), decorrentes do abalo à harmonia e transparência nas relações de consumo e da violação dos direitos básicos do consumidor, especialmente aqueles previstos no art. 6º, incisos III e VI, do CDC. O valor da indenização, definido em sede de arbitramento, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, deverá levar em consideração a dimensão dos danos causados e a relevância dos bens jurídicos protegidos nesta ação,;

d) a determinação à demandada para, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, publicar nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo, Jornal do Comércio e Diário Gaúcho, em dez dias alternados, nas dimensões mínimas de 15cm X 15cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, que deverá ser introduzida com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Especializada de Defesa do Consumidor, o juízo da [____]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **MARISA LOJAS S.A.** nos seguintes termos: [____]”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

7. REQUERIMENTOS FINAIS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) Requer a citação da demandada para, querendo, oferecerem contestação, sob pena de revelia;
- b) o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legal da ré, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;
- c) a publicação do edital a que alude o art. 94 do CDC;
- d) a condenação solidária das demandadas ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.